



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.974-A, DE 2015 (Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta o art. 47-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e o art. 21-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para criar serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do nº 3577/15, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3577/15

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 47-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e o art. 21-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para criar serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A: A política de atendimento ao idoso deve prever a criação e operação de serviço telefônico para o atendimento de idosos, incluindo o fornecimento das informações sobre as medidas específicas de proteção previstas no Capítulo II desta Lei.

§ 1º O serviço telefônico previsto no caput deverá estar disponível vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, acessível por meio de código de acesso gratuito composto por três dígitos, que será único para todo o território nacional.

§ 2º O serviço telefônico previsto no caput é classificado como serviço gratuito de emergência, nos termos do inciso II do art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. (NR).

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A: A política de promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida deve prever a criação e operação de serviço telefônico para o atendimento dessas pessoas, incluindo o fornecimento das informações sobre as medidas específicas de acessibilidade previstas nesta Lei.

§ 1º O serviço telefônico previsto no caput deverá estar disponível vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, acessível por meio de código de acesso gratuito composto por três dígitos, que será único para

todo o território nacional, e deverá disponibilizar suporte devidamente adaptado a interfaces desenvolvidas para a utilização por deficientes auditivos.

§ 2º O serviço telefônico previsto no caput é classificado como serviço gratuito de emergência, nos termos do inciso II do art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. (NR)."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos anos de 2000 e 2003, entraram em vigor, respectivamente, as novas políticas de acessibilidade e de proteção aos idosos. Tais novas políticas, que se tornaram realidade com a promulgação da lei de critérios básicos de acessibilidade e do Estatuto do Idoso, representam marcos históricos na proteção desses grupos, que são indubitavelmente mais vulneráveis e têm, portanto, direito a uma proteção mais cuidadosa do Estado e da sociedade. Uma série de novas obrigações, que valem não apenas para os órgãos do governo, mas também para todos os cidadãos brasileiros, ajudaram a modernizar nossa legislação, tornando este um País mais democrático e igualitário.

Contudo, entendemos que há duas grandes falhas, que impedem uma maior efetividade dessas políticas. A primeira delas é pouca disponibilidade de canais de comunicação que possam levar aos deficientes físicos e aos idosos informações sobre seus direitos. A segunda é a carência de estruturas para o recebimento de denúncias acerca de eventuais ameaças aos direitos desses grupos.

Há que se ressaltar que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), por meio da Resolução 357, de 15 de março de 2004, aprovou um regulamento sobre as condições de acesso e fruição dos serviços de utilidade pública e de apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). O art. 7º do regulamento prevê que os códigos de acesso para acesso aos serviços de utilidade pública – caracterizados como aqueles que prestam serviços de interesse do cidadão – devem ser designados pela Anatel, por meio de atos específicos. Contudo, passados mais de nove anos desde a edição do regulamento, até hoje não houve qualquer designação de código para um serviço telefônico voltado para o atendimento dos idosos, o que demonstra a necessidade de uma intervenção legislativa para a criação deste serviço de tão grande valia para a sociedade.

É com vistas a sanar essas falhas, suprindo ao mesmo tempo as demandas por disponibilização de informações e por acolhimento de denúncias, que apresento o presente projeto de lei, que cria serviços

telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Tais serviços deverão estar disponíveis 24 horas por dia e sete dias por semana, serão acessíveis de maneira gratuita por meio de código facilitado de três dígitos e, certamente, prestarão um serviço de suma importância para idosos e para deficientes físicos. Ademais, ressalte-se que esta é uma medida de baixa complexidade, que exige poucos investimentos de instalação e manutenção.

Assim, é com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição que conclamo o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2015

**Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**
.....

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO**

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V - abrigo em entidade;

VI - abrigo temporário.

TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

.....
.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção IV Das tarifas

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V Da intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
 - II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
-
-

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

.....
.....

RESOLUÇÃO N° 357, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Aprova o Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruíção dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 16, 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 383, de 17 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial de União de 21/05/2002;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 290, realizada em 2 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO SOBRE AS CONDIÇÕES DE ACESSO E FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E DE APOIO AO STFC na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAÚJO

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE AS CONDIÇÕES DE ACESSO E FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E DE APOIO AO STFC

TÍTULO I DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de acesso e fruição dos Serviços de Utilidade Pública e dos Serviços de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC destinado ao uso do público em geral, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO ACESSO E FRUIÇÃO AOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 7º Os códigos de acesso a que se refere o inciso III, do art. 4º deste Regulamento, serão objeto de Designação pela Anatel, em atos específicos.

Parágrafo único. Na prestação dos Serviços de Utilidade Pública, é vedado o uso do código de acesso referido no caput para a prática de qualquer atividade que não a específica para a função a que se destina.

Art. 8º Havendo condições técnicas e interesse da instituição a ser acessada, o atendimento dos Serviços de Utilidade Pública poderá ser centralizado.

§ 1º Não cabe à entidade a ser acessada qualquer custo pelo encaminhamento das chamadas até o centro de atendimento centralizado.

§ 2º A centralização do atendimento deve ser feita pela Concessionária de STFC:

I - do Setor do PGO, quando a Área Local de origem da chamada e o centro de atendimento estiverem no mesmo Setor; ou

II - da Região IV do PGO, quando a Área Local de origem da chamada e o centro de atendimento estiverem em Setores distintos.

PROJETO DE LEI N.º 3.577, DE 2015 (Do Sr. Marx Beltrão)

Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para obrigar as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a estabelecerem plano de medidas técnicas para o encaminhamento de mensagens de texto de seus usuários destinadas aos serviços públicos de emergência.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2974/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para obrigar as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a estabelecerem plano de medidas técnicas para o encaminhamento de mensagens de texto de seus usuários destinadas aos serviços públicos de emergência.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal adotarão plano de medidas técnicas para o encaminhamento de mensagens de texto de seus usuários destinadas aos serviços públicos de emergência, na forma e no prazo previstos em regulamento."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos de segurança pública, em especial a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar de diversos estados, vêm manifestando rotineiramente seu interesse em possibilitar aos deficientes auditivos o acesso aos serviços de emergência atualmente disponíveis por meio telefônico. Por exemplo, a PM e os Bombeiros do estado de São Paulo implementaram um projeto chamado "*contact center*", que tem como intuito ampliar as formas de acesso aos seus serviços,

incluindo o encaminhamento de chamadas por SMS, que seriam recebidas diretamente por um atendente do centro de operações. Contudo, dificuldades técnicas e regulatórias vêm ocorrendo, impossibilitando que tais mensagens sejam encaminhadas por meio dos códigos telefônicos dos seus serviços de emergência, o 190 (Polícia Militar) e o 193 (Corpo de Bombeiros).

Tal encaminhamento de mensagens, todavia, é um artifício técnico bastante simples, que não encontra qualquer óbice do ponto de vista tecnológico. Mas para que a implementação da funcionalidade de envio de mensagens aos centros de atendimento de serviços de emergência se torne realidade, é necessária a implantação de medidas técnicas que padronizem tais soluções tecnológicas, de modo a compatibilizar as tecnologias de transmissão e recepção dessas mensagens. Faz-se necessário, assim, que as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal, em âmbito nacional, adotem um plano de medidas técnicas que permita o encaminhamento de mensagens de texto de seus usuários destinadas aos serviços públicos de emergência.

Uma vez implementada tal funcionalidade, os beneficiários imediatos serão os deficientes auditivos, que hoje encontram nos serviços telefônicos convencionais um grande limitador do acesso aos serviços públicos de emergência. Vale ressaltar que, segundo dados do censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, 10 milhões de brasileiros, ou seja, 5,1% da população de então, sofrem de deficiência auditiva total ou parcial. Ademais, vale também salientar que com o envelhecimento da população brasileira, que ocorre de forma acelerada, este número de pessoas com deficiência auditiva deve se tornar ainda maior, ampliando assim a conveniência e oportunidade da presente proposição.

Mas, ainda que o público alvo principal deste projeto seja o formado por deficientes auditivos, é certo que toda a população será beneficiada pelos seus efeitos. Em diversas ocasiões, como emergências nas quais haja a impossibilidade de realização de uma chamada ou em regiões remotas, nas quais o sinal de telefonia celular é fraco, impossibilitando conexão por voz, o envio de pedido de socorro por SMS pode ser uma solução eficaz para se contornar tais dificuldades. Desse modo, os mais de 280 milhões de aparelhos de telefonia celular habilitados no País se tornarão, com a implantação dessas medidas, estações de acesso facilitado aos serviços de emergência.

Assim, tendo em vista os benefícios que esta proposição trará à população brasileira, especialmente aos deficientes auditivos, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.974, de 2015, do nobre deputado Rômulo Gouveia, acrescenta dispositivos às leis nº 10.098, de 2000 (Lei da Acessibilidade), e nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento de idosos e de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Tais acréscimos visam garantir que as políticas de promoção da acessibilidade de deficientes e de atenção ao idoso prevejam a criação e operação de serviços telefônicos para o atendimento desses públicos. De acordo com a proposta, ambos os serviços deverão estar disponíveis 24 horas por dia, sete dias por semana, por meio de códigos de acesso gratuito compostos por três dígitos, únicos para todo o território nacional e classificados como serviços gratuitos de emergência.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.577, de 2015, do nobre Deputado Marx Beltrão. A proposta, que visa alterar a Lei nº 10.098, de 2000 (Lei da Acessibilidade) pretende obrigar prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a estabelecerem plano de medidas técnicas para o encaminhamento de mensagens de texto de seus usuários destinadas aos serviços públicos de emergência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões. Seu regime de tramitação é ordinário. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Relatamos, nesta oportunidade, o Projeto de Lei nº 2.974, de 2015, do nobre deputado Rômulo Gouveia, que pretende criar serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Tal criação se daria por meio do acréscimo de dispositivos a duas leis já existentes: a Lei nº 10.098, de 2000 (Lei da Acessibilidade) e a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso). Na justificação da sua proposta, o nobre deputado ressalta que há falhas que impedem uma maior efetividade das políticas voltadas a idosos e a deficientes – dentre elas, ressalta a pouca disponibilidade de canais de comunicação que possam levar a esses

cidadãos informações úteis, bem como para o encaminhamento de denúncias acerca de eventuais ameaças aos seus direitos.

Tal diagnóstico, em nossa opinião, é bastante preciso. De fato, há uma evidente carência de serviços de informação de fácil acesso e voltados exclusivamente às necessidades de idosos e de deficientes. Tendo em vista a vulnerabilidade desses grupos, faz-se necessário que o poder público intervenha de maneira mais incisiva, por meio da criação de políticas públicas específicas para esta camada da sociedade. Dentre tais políticas, o estabelecimento de serviços telefônicos específicos, que possam disseminar informações e acolher denúncias, tem se mostrado bastante efetivo na ampliação do acesso aos direitos e, consequentemente, no estímulo ao exercício da cidadania – cite-se, como exemplo, os resultados auspiciosos alcançados pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, que em 10 anos de funcionamento já acolheu mais de 4 milhões de chamadas.

Portanto, ao propor a criação desses dois serviços telefônicos, voltados para idosos e para deficientes, o Projeto de Lei nº 2.974, de 2015 contribui para avanços significativos nas políticas de proteção desses grupos. Além disso, a redação proposta é, em nosso julgamento, irrepreensível, devendo ser aprovada exatamente na forma como apresentada.

Avaliado o projeto principal, nos centraremos agora no seu apenso, o Projeto de Lei nº 3.577, de 2015, do nobre deputado Marx Beltrão. Tal projeto pretende acrescentar artigo à Lei nº 10.098, de 2000, para obrigar as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a estabelecerem plano de medidas técnicas para o encaminhamento de mensagens de texto de seus usuários destinadas aos serviços públicos de emergência. Trata-se, portanto, de uma proposição que pretende ampliar o acesso aos serviços públicos de emergência, com um foco especial no atendimento das necessidades específicas de deficientes auditivos. Assim, tanto os serviços de emergência atualmente existentes quanto os que vierem a ser criados – por exemplo os de atendimento aos idosos e aos deficientes previstos no projeto principal – deveriam disponibilizar tal funcionalidade, a ser desenvolvida pelas prestadoras do SMP. A exemplo do que ocorre com a proposição principal, consideramos o Projeto de Lei nº 3.577, de 2015, meritório, dotado de conveniência e oportunidade e plenamente viável.

Nossa conclusão, portanto, é que ambos os projetos devem ser adotados, na redação originalmente proposta. Assim, ofertamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.974, de 2015, e pela **APROVAÇÃO** do apenso,

Projeto de Lei nº 3.577, de 2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.974, DE 2015

Acrescenta o art. 47-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e os artigos 19-A e 21-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 para criar serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e para obrigar as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a estabelecerem plano de medidas técnicas para o encaminhamento de mensagens de texto de seus usuários destinadas aos serviços públicos de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 47-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e os artigos 19-A e 21-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 para criar serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e para obrigar as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a estabelecerem plano de medidas técnicas para o encaminhamento de mensagens de texto de seus usuários destinadas aos serviços públicos de emergência.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A: A política de atendimento ao idoso deve prever a criação e operação de serviço telefônico para o atendimento de idosos, incluindo o fornecimento das informações sobre as medidas específicas de proteção previstas no Capítulo II desta

Lei.

§ 1º O serviço telefônico previsto no caput deverá estar disponível vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, acessível por meio de código de acesso gratuito composto por três dígitos, que será único para todo o território nacional.

*§ 2º O serviço telefônico previsto no caput é classificado como serviço gratuito de emergência, nos termos do inciso II do art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (**NR**).”.*

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

*“Art. 19-A. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal adotarão plano de medidas técnicas para o encaminhamento de mensagens de texto de seus usuários destinadas aos serviços públicos de emergência, na forma e no prazo previstos em regulamento (**NR**).”*

Art. 4º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. A política de promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida deve prever a criação e operação de serviço telefônico para o atendimento dessas pessoas, incluindo o fornecimento das informações sobre as medidas específicas de acessibilidade previstas nesta Lei.

§ 1º O serviço telefônico previsto no caput deverá estar disponível vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, acessível por meio de código de acesso gratuito composto por três dígitos, que será único para todo o território nacional, e deverá disponibilizar suporte devidamente adaptado a interfaces desenvolvidas para a utilização por deficientes auditivos, sem prejuízo do que prevê o art. 19-A.

§ 2º O serviço telefônico previsto no caput é classificado como serviço gratuito de emergência, nos termos do inciso II do art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (**NR**).”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.974/2015, e o PL 3577/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen, Marcos Soares e Tia Eron - Vice-Presidentes, Afonso Motta, André de Paula, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Fábio Faria, Francisco Floriano, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, Heráclito Fortes, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Roberto Alves, Sandro Alex, Victor Mendes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Elizeu Dionizio, Fábio Sousa, Flavinho, Goulart, Izalci, Julio Lopes, Laudívio Carvalho, Milton Monti, Nelson Meurer, Pr. Marco Feliciano, Rômulo Gouveia e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.974, DE 2015

(Apensado: PL 3.577/15)

Acrescenta o art. 47-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e os artigos 19-A e 21-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 para criar serviços telefônicos gratuitos de emergência

para o atendimento a idosos e a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e para obrigar as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a estabelecerem plano de medidas técnicas para o encaminhamento de mensagens de texto de seus usuários destinadas aos serviços públicos de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 47-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e os artigos 19-A e 21-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 para criar serviços telefônicos gratuitos de emergência para o atendimento a idosos e a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e para obrigar as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a estabelecerem plano de medidas técnicas para o encaminhamento de mensagens de texto de seus usuários destinadas aos serviços públicos de emergência.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A: A política de atendimento ao idoso deve prever a criação e operação de serviço telefônico para o atendimento de idosos, incluindo o fornecimento das informações sobre as medidas específicas de proteção previstas no Capítulo II desta Lei.

§ 1º O serviço telefônico previsto no caput deverá estar disponível vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, acessível por meio de código de acesso gratuito composto por três dígitos, que será único para todo o território nacional.

§ 2º O serviço telefônico previsto no caput é classificado como serviço gratuito de emergência, nos termos do inciso II do art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (NR).”.

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal adotarão plano de medidas técnicas para o encaminhamento de mensagens de texto de seus usuários destinadas aos serviços públicos de emergência, na forma e no prazo previstos em regulamento (NR).”

Art. 4º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. A política de promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida deve prever a criação e operação de serviço telefônico para o atendimento dessas pessoas, incluindo o fornecimento das informações sobre as medidas específicas de acessibilidade previstas nesta Lei.

§ 1º O serviço telefônico previsto no caput deverá estar disponível vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, acessível por meio de código de acesso gratuito composto por três dígitos, que será único para todo o território nacional, e deverá disponibilizar suporte devidamente adaptado a interfaces desenvolvidas para a utilização por deficientes auditivos, sem prejuízo do que prevê o art. 19-A.

§ 2º O serviço telefônico previsto no caput é classificado como serviço gratuito de emergência, nos termos do inciso II do art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO